

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL
CONSTITUCIONALISMO E
DEMOCRACIA: O NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO**

ABERTURAS, TRANSIÇÕES E DEMOCRACIA

A147

Aberturas, transições e democracia [Recurso eletrônico on-line] organização Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano Brasil;

Coordenadores: José Ribas Vieira, Cecília Caballero Lois e Marcela Braga Nery – Rio de Janeiro: UFRJ, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-507-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Constitucionalismo. 3. Democracia. 4. Transição. 5. América Latina. 6. Novo Constitucionalismo Latino-americano. I. Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano (6:2016 : Rio de Janeiro, RJ).

CDU: 34



VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

ABERTURAS, TRANSIÇÕES E DEMOCRACIA

Apresentação

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, sobre ABERTURAS, TRANSIÇÕES E DEMOCRACIA.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Democracia. Transição. América Latina. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Marcela Braga Nery – UFRJ

A DEMOCRACIA LATINO-AMERICANA: DA CRISE AO FORTALECIMENTO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA

LA DEMOCRACIA LATINO-AMERICANA: DE LA CRISIS AL FORTALECIMIENTO DE LA LEGITIMIDAD DEMOCRATICA

Francisca Edineusa Pamplona ¹

Resumo

Este artigo aborda a problemática que envolve a democracia na América Latina, com referência especial para o Brasil. Os objetivos perseguidos foram: verificar a fragilidade dos regimes democráticos que não buscam fortalecer o processo de legitimidade democrática no âmbito dos poderes constituídos; demonstrar a necessidade da criação de mais mecanismos de participação popular que reflitam a pluralidade das sociedades latino-americanas. A metodologia de trabalho utilizada foi um estudo teórico, consistente na revisão bibliográfica referenciada e análise documental. A técnica de pesquisa seguida foi a documentação indireta, pautada na leitura e interpretação dos textos encontrados em livros específicos, artigos científicos e periódicos especializados. Por meio dos métodos analítico-dedutivo e hermenêutico-crítico, foram feitas as considerações que constam no desenvolvimento dos subtítulos abordados. Como resultado destes estudos, afere-se que a sociedade propugna por uma modificação na forma de atuação dos poderes constituídos e suas instituições. Da maneira como costumam atuar, não conseguirão dar conta da crise de legitimidade democrática que assola a democracia na América Latina, marcada pelas complexas demandas envolvendo os interesses divergentes dos muitos e heterogêneos grupos sociais que a povoam. Conclui-se que para a democracia na América Latina vencer neste momento de transição e se fortalecer, faz-se necessário que se prime pela legitimidade democrática e amplie a participação popular nas deliberações públicas das três esferas de Poder. E no que tange ao Poder Judiciário, uma alternativa à Jurisdição Constitucional brasileira é incluir a participação de atores não jurídicos por meio da criação de uma Corte Constitucional plural.

Palavras-chave: Democracia, Legitimidade, América latina

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo aborda la problemática que envuelve la democracia en la América Latina con referencia especial para Brasil. Los objetivos perseguidos fueron: verificar la fragilidad de los regimenes democráticos que no buscan fortalecer el proceso de legitimidad democrática en el ámbito de los poderes constituidos; demostrar la necesidad de la creación de mecanismos de participación popular que reflejan la pluralidad de las sociedades latino-americanas. A metodología de trabajo utilizada fue un estudio teórico, consistente en la revisión

¹ Doutoranda em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Mestre em Direito Público pela Universidade Federal Ceará (UFC). Professora da Universidade Regional do Cariri (URCA).

bibliográfica refenciada y análisis documental. La técnica de pesquisa seguida fue la documentación indirecta, pautada en la lectura e interpretación de los textos encontrados en libros específicos, artículos científicos y periódicos especializados. Por medio de los métodos analítico–deductivo y hermenéutico-critico, fueron hechas las consideraciones que constan en el desenvolvimiento de los subtítulos abordados. Como resultado de este estudio, se calibra que la sociedad defiende por una modificación en la forma de actuación de los poderes constituidos y sus instituciones. De la manera como acostumbran actuar, no conseguirán dar cuenta de la crisis de legitimidad democrática que debasta la democracia en la América Latina, marcada por las complejas demandas envolviendo los intereses divergentes de los muchos y heterogéneos grupos sociales que la poblan. Concluyese que para la democracia en la América Latina vencer en este momento de transición y se fortalecer, se hace necesario que se prime por la legitimidad democrática y amplia, la participación popular en las deliberaciones publicas de las tres esferas de poder. Con respecto al Poder Judicial, una alternativa a la jurisdicción constitucional brasileña es incluir la participación de los actores no jurídicos por medio de la creación de una corte constitucional plural.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracia, Legitimidad, América latina

INTRODUÇÃO

Este artigo aborda a problemática crise de legitimidade democrática que envolve a democracia na América Latina. É fruto de uma investigação realizada no âmbito de um projeto de pesquisa desenvolvido num programa de doutoramento. O recorte feito para este artigo, tem por objetivos: verificar a fragilidade dos regimes democráticos que não buscam fortalecer o processo de legitimidade democrática no âmbito dos poderes constituídos; demonstrar a necessidade da criação de mais mecanismos de participação popular que reflitam a pluralidade das sociedades latino-americanas.

A metodologia de trabalho utilizada foi um estudo teórico, consistente na revisão bibliográfica referenciada e análise documental. A técnica de pesquisa seguida foi a documentação indireta, pautada na leitura e interpretação dos textos encontrados em livros específicos, artigos científicos e periódicos especializados. Por meio dos métodos analítico-dedutivo e hermenêutico-crítico, foram feitas as considerações que constam no desenvolvimento dos subtítulos abordados no desenvolvimento da pesquisa.

A dimensão problematizadora deste tema tão caro à política, ao direito e, sobretudo à sociedade, decorre da premência em encontrar alternativas para que a democracia latino-americana supere esse momento de transição e haja o fortalecimento da legitimidade democrática.

Parte-se do pressuposto de que o caminho para se chegar ao aperfeiçoamento das instituições que compõe um Estado Democrático de Direito, passa pela reflexão dos problemas atuais que evidenciaram a vulnerabilidade do tão proclamado regime democrático no contexto institucional-político e jurídico contemporâneo.

Em princípio, busca-se compreender os pilares sobre os quais se assenta de um modo geral, a legitimidade, para após se enfrentar a questão específica da legitimidade democrática nos modelos de democracia em curso na América Latina.

Assim, o primeiro subtítulo aborda os paradoxos da legitimidade democrática, discutindo sobre a multidimensionalidade do conceito de legitimidade e dos modelos de democracia. No segundo subtítulo, discute-se a judicialização da política na América Latina.

O propósito é trazer luzes para responder algumas indagações levantadas ao longo deste artigo, como: porque os regimes democráticos não buscam fortalecer o processo de legitimidade democrática no âmbito dos poderes constituídos das complexas sociedades latino-americanas? E contribuir nas discussões propostas pelo VI Congresso Internacional

sobre Constitucionalismo e Democracia, realizado pela Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

1. ENTRE A POLÍTICA E O DIREITO: OS PARADOXOS DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA

Contemporaneamente, convive-se com conceituações múltiplas e equívocas de legitimidade. ADEODATO (1989, p. 35-36) diz que o termo legitimidade é de origem romana e significava em conformidade com a lei. E as leis em Roma, nasciam de casos concretos propostos ao magistrado, mas eram votadas nas assembléias de cidadãos, com a participação direta dos governados na efetivação das decisões, sob a vigilância do senado. Toda lei era legítima, porque era sancionada pelo povo (considerado como fonte do poder) e pelo senado (fonte de autoridade) e assim, a autoridade era considerada a instância de legitimidade do poder e legítimos eram todos os atos praticados que estivessem de acordo com a lei¹.

Mais adiante ADEODATO (1989, p. 45-46) diz que no apogeu do jusnaturalismo antropológico, o fundamento do poder e da ação política estava na razão humana, só depois passou para o âmbito interno da vontade². É neste momento que a legitimidade passou a ser o fundamento do Direito³. Todavia, quando o Estado moderno se arvorou do monopólio para dizer o Direito e a positivação do Direito colocou a lei como a principal fonte do Direito, a legitimidade transforma-se em legitimação, porque o que antes era um fundamento do Direito passou a ser uma ação legitimadora por parte do Estado por meio do seu ordenamento jurídico.

O autor, ao situar a legitimidade como uma qualidade do poder, distingue-a do poder emanado da pura força, que costuma ser obtido em decorrência de alguma forma de aquiescência, ou de um ato de violência, de dominação, como fundamento da obediência, escondendo o desrespeito e a manipulação da vontade popular. Em “o problema da legitimidade”, ADEODATO (1989, p. 19) esclarece:

A legitimidade não se confunde com o poder nem é seu corolário essencial, que é possível um poder puro e simples, sem legitimidade, pelo menos

¹ Num breve recorte, sem a pretensão de realizar uma abordagem historiográfica das contribuições dadas pelos romanos ao tema, o autor destaca a distinção feita entre a legitima auctoritas (autoridade legítima) em oposição a regale perceptum e a legitima potestas (poder legítimo) em oposição a tyrannica usurpatio (usurpação tirânica). Devido as constantes ameaça internas e externas as quais o poder sempre esteve sujeito, evidenciando sua fragilidade, estabeleceu-se esta diferença entre um legítimo imperador de um usurpador. Contudo, não conseguiu evitar os déspotas e a posterior identificação entre potestas e auctoritas, que culminou com sua decadência.

² Quando se constata a fragilidade da razão humana.

³ Na era Cristã, a igreja foi conivente com a separação entre o exercício do poder e a fonte de legitimidade, pela conveniência de ligar a política com a religião e afirmar a lei divina como o primeiro esteio de legitimidade.

temporariamente. Ao mesmo tempo, a legitimidade traz uma conotação de desejabilidade, [...] O poder legítimo é preferível ao ilegítimo.

Como uma qualidade do poder, a legitimidade admite a existência de poder sem esta qualidade ou com esta qualidade enfraquecida em determinados momentos. Hodiernamente, os sistemas políticos e jurídicos têm deixando o fundamento da legitimidade relegado a um segundo plano, só a invocando quando é conveniente para a obtenção de resultados que sirvam como uma boa justificativa na sua relação com a legalidade.

ADEODATO (1989, p. 20), ressalta haver critérios objetivos e materiais para aferir a legitimidade de um poder. O critério objetivo constitui-se dos requisitos formais que dizem respeito ao modo como o poder se institucionaliza e às regras previamente definidas. O critério subjetivo contempla os requisitos materiais que estão relacionados à dimensão empírica, às experiências práticas do tratamento dado aos “súditos” no seu dia-a-dia.

Para um poder ser considerado legítimo, além de se considerar a forma de investidura, as decisões tomadas no exercício do poder, precisam ser legitimadas, para não desrespeitar o princípio democrático e a Constituição, que prevê os critérios objetivos e subjetivos supracitados. Por um lado, deve estar em consonância com as regras procedimentais que conferem validade ao Direito, quais sejam: legalidade e eficácia jurídica. Por outro, para uma decisão ter legitimidade, deve ter um conteúdo substancial compatível com o dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos. A questão não está na falta de reconhecimento destes critérios de legitimidade, mas de outros fatores de ordem ideológica que se sobrepõem a eles.

No pensamento de COELHO (2003), existe um critério interno, denominado de intrajurídico, em que o ordenamento jurídico estabelece seus próprios critérios de legitimidade, e outro critério externo, metajurídico, baseado em pressupostos que estão acima do ordenamento jurídico vigente, quais sejam: os interesses da sociedade e os limites estabelecidos pela teoria do direito natural. COELHO (2003, p. 519-510) afirma que: “embora os critérios intra ou metajurídicos possam ser reconhecidos tanto em relação ao direito positivo quanto aos direitos plurais, a ideologia os concentra na legitimidade do direito positivo”.

Como o autor anotou, o comum é ver a legitimidade sendo utilizada como fundamento de validade da juridicidade, delimitada por critérios procedimentais da ordem jurídica em vigor, já que a dimensão que o Direito encerra não está para além do

enclausuramento estatal. Isso ocorre porque ainda compreende-se o Direito⁴ como um fenômeno eminentemente produzido pelo Estado e que seus agentes estão legalmente investidos desse poder de dizer o Direito e estabelecer suas normas.

Contudo, o autor reconhece a legitimidade como um requisito ético⁵ indispensável para que o Direito atinja seu fim, entendendo que este deve ser o mais reto e perfeito que os homens possam realizar para ter uma vida justa e feliz⁶. COELHO (2003, p. 503 - 504) diz que “a legitimidade pode ser definida como a qualidade ética do direito, a maior ou menor potencialidade para que ele alcance um ideal de perfeição”.

O fato é que são criadas expectativas divergentes, devido as diferentes formas como é compreendida, dependendo do tempo, lugar e conveniência da ocasião. Nem mesmo estar em consonância com a vontade do povo, é garantia de legitimidade. Apesar de o consentimento popular ser considerado uma condição que impede os detentores do poder de agirem arbitrariamente no processo de tomada de decisão, há muitos fatores que podem viciar esse consentimento⁷.

No apogeu do pensamento político moderno, MAX WEBER (1922), disse que a dominação é o direito adquirido de se fazer obedecido e exercer influência dentro de um grupo. Pode fundamentar-se, como motivo de submissão, em tradições e costumes institucionalizados, qualidades excepcionais de determinados indivíduos que sabem racionalmente estabelecer regras e interesses aceitas por todos.

Observa-se que o autor trata a legitimidade como uma relação que se estabelece quando o poder⁸ puro e simples se torna dominação, apresentando esta, como sinônimo de autoridade. Assim, a legitimidade poderia ser definida como um dos muitos tipos de consentimento por parte do dominado. Observa ainda, que os tipos de dominação são ideais,

⁴ Outro complicador é esta palavra “direito” ser utilizada em muitos sentidos. Nem sempre os direitos são reconhecidos pela ciência do Direito como jurídicos e aceitos como legítimos.

⁵ Não é objetivo da tese discorrer sobre as categorias do universo ético-jurídico.

⁶ Aristóteles já pregava - a eudaimonia aristotélica- a felicidade como fim ético, asseverando que esta é a finalidade natural de todos os seres humanos e que para alcança-la deve-se agir retamente e saber deliberar sobre todas as coisas.

⁷ Prova disso foi o nazismo, com ações que em sã consciência nunca poderiam ser consideradas legítimas, mas que foram fundamentadas em normas jurídicas legítimas do ponto de vista procedimental, consentidas pelo povo, apesar de ilegítimas a luz dos critérios metajurídicos. Esse é um exemplo de que a obediência nem sempre é sinal de legitimidade. Como também revela o que o poder político-jurídico (a dominação) pode fazer com uma sociedade por meio de normas aparentemente imparciais e neutras.

⁸ Segundo Weber, o poder é definido como a capacidade de induzir ou influenciar o comportamento de outra pessoa, seja utilizando-se de coerção, manipulação ou de normas estabelecidas para dominar.

projeções utópicas que não podem ser encontradas de forma pura na realidade, apresentando-se, freqüentemente, combinados.⁹

Por isso, repensar a legitimidade democrática¹⁰ em sociedades complexas, como são os Estados Democráticos de Direitos¹¹ latino-americanos, é problemático. Existe um amplo espectro de concepções e de diferentes formas de dominação a serem consideradas nos diversos modelos de democracia criados nos diferentes contextos paradigmáticos de dominação.

1.1 MODELOS DE DEMOCRACIA: A CONSTRUÇÃO DE PARADIGMAS

Partindo do entendimento de que o Direito não é estático e a forma dos sujeitos entenderem a realidade em sua volta se modifica, justifica a diversidade e a plasticidade de significados, tipologias e modelos. Neste tópico, será apresentado uma panorâmica de como ocorreu a “evolução do princípio democrático” nos principais modelos de democracia e se justifica ela ter se transformado num *standard* de perfeição dos regimes políticos, apresentando-se como único modelo compatível com os direitos humanos.

Na digressão histórica sobre os modelos de democracia ver-se-á que das experiências democráticas ocidentais consideradas êxitosa, considera-se como marco a democracia direta ateniense, que tem seu princípio nos séculos VI a IV a.C., com suas assembléias e deliberações públicas¹². É da polis grega que evoluiu o termo política. Ser membro de uma sociedade significava participar da condução desta sociedade. Porém, convém lembrar que já havia conflitos de interesses entre as diferentes classes sociais no campo político e a discussão sobre a legitimidade¹³.

Desde deste tempo, busca-se conformar o povo que clama por igualdade social, por uma divisão equânime da terra, por justiça material. Foi aí que surgiu a idéia do princípio

9 Observa-se que se trata de um tema que apresenta questões importantes para a reflexão desse capítulo. Ver que a legitimidade pode ser definida como um dos muitos tipos de consentimento por parte do dominado chama a atenção para a expansão do poder político sobre a vida segundo o modelo soberano do poder que se metamorfoseia de várias formas para continuar exercendo a mesma função de dominar, com ou sem a legitimação para isso.

¹⁰ O problema da legitimidade, também diz respeito às bases democráticas da própria Constituição, dado seu texto original e emendas posteriores terem sido aprovados pelo povo.

¹¹ A expressão Estado Democrático de Direito, implica a ideia de juridicidade, em que o próprio Estado encontra-se sujeito às normas jurídicas, encontrando na lei, as razões e comandos para atuar na realização dos fins determinados na Constituição, determinados pelo poder constituinte originário.

¹² Com o transcorrer do tempo, a participação direta dos cidadãos, gradualmente, foi sendo substituída pela forma representativa, deslocando os espaços de participação para o cenário de representação.

¹³ Atenas era uma sociedade escravista, o que significa dizer que só participavam destas assembléias a elite, para fazer seus acordos de interesses, em detrimento das classes desfavorecidas.

jurídico da igualdade formal perante a lei, como uma conquista histórica em benefício de todos. Acontece que a força da lei foi utilizada para conter as forças insurgentes de oposição à exploração, como acontece ainda hoje, mudando os métodos e procedimentos utilizados pelo sistema, para que este continue o mesmo na produção das desigualdades. Vê-se o desvirtuamento que há entre os propósitos dos quais se originou o poder político na Grécia com a forma como foi sendo implementado na maioria dos países ocidentais.

Segundo MOSSÉ (2008, p. 34-39), foi nesta base que se estabeleceu a democracia ocidental, mantendo a estrutura social que transmitia privilégios pelo nascimento a algumas classes sociais¹⁴. Contudo o apogeu da democracia ateniense aconteceu quando o regime político proposto por Péricles, se fundamentou nos princípios da soberania do demos, da igualdade dos cidadãos e da pertença à comunidade cívica¹⁵.

Segundo ADEODATO (1989, p. 36 -39), a contribuição dos gregos no sentido da liberdade política é a que acontece entre iguais. Os romanos foram quem contribuiu na separação entre autoridade e poder, mesmo na desigualdade política entre governantes e governados, sem eliminar a faculdade de ação e a participação no espaço público.

Com as mudanças na organização e funcionamento da sociedade, verificou-se que o modelo de democracia direta ateniense não servia para as sociedades modernas, que se mantinham excludentes e tornavam-se mais complexas, plurais e ainda, excludentes.

Para WOLKMER (2003, p. 89-91), a discussão acerca da democracia representativa foi impulsionada nos séculos XVIII e XIX, com a crítica de teóricos como Benjamin Constant à democracia direta e sua inviabilidade nas modernas sociedades burguesas. Estas reclamavam por uma democracia representativa e um Estado liberal. Diante disso, eclodiram as revoluções burguesas no século XVIII, com os burgueses contestando os pressupostos ideológicos absolutistas que além de excluí-los do poder político, ainda não permitiam que seus interesses materiais prosperassem.

¹⁴ Sólon dividiu os atenienses considerando a renda de cada pessoa, em quatro classes: os pentacosimedimnos, hipeus, zeugitas e tetes. Destas, as três primeiras poderia ascender aos cargos na magistratura, e aos últimos, o direito de participar das assembléias e tribunais de justiça como jurados. Depois, com Clístenes os atenienses foram divididos em dez tribos, instituindo diversas “demos”, alterando a estrutura que perpetuava o legado familiar dos privilégios por não poderem mais ser identificados por sua ascendência. Esta mudança foi mais “democrática” e ensinou para que a palavra democracia, que se compunha da palavra demos, que significa povo, e da palavra ekratein, exercício da soberania, fosse entendida como governo do povo.

¹⁵ Essas mudanças não satisfizeram a todos. E a insatisfação com a realidade concreta da polis, foi analisada pelos filósofos. Uns, concordam com o fato de alguns homens governarem e outros não. Ainda subsistiam distinções de classe social: livres e não livres, cidadãos e não cidadãos, ricos e pobres, homens e mulheres, com toda marginalização social e política que a desigualdade acarreta.

A democracia representativa e o Estado liberal, serviram para consolidar ainda mais o caráter burguês individualista, que favoreceu a expansão do poder econômico e do mercado a custo de profundas desigualdades e injustiças sociais, com práticas egoístas e antidemocráticas. A relação entre os interesses econômicos dominantes e a crise da democracia representativa começou a ser visualizada de forma mais clara no século XXI e perdura até os dias atuais. Como diz CASANOVA (1995, p. 146): “O projeto das classes dominantes é a democratização transnacional que está feita contra a democracia revolucionária, que implicou e implica o poder da maioria decidir sobre as questões econômicas e não só sobre as políticas”.

Na contemporaneidade, esse é o rumo da discussão que não vê a democracia apenas como um método procedimental destituído de conteúdo, em que os representantes do povo, eleitos, apropriam-se do Estado, resguardados pelo Direito, enquanto milhões de pessoas¹⁶, apesar de terem o direito ao voto, são excluídos das discussões e deliberações públicas pelas artimanhas dos sistemas econômicos e políticos. Segundo WOLKMER (2003, p. 98):

Trata-se da afirmação de uma cidadania que não é mais “regulada” nem é “concessão” das elites ou do Estado. Rompe-se com o conceito liberal burguês de cidadania (o indivíduo como titular de direitos eleitorais ou como aquisição de direitos legalmente reconhecidos) para configurá-la, criticamente, como conquista, construção, exercício cotidiano e prática social.

Não obstante os bons propósitos do sistema representativo, o modelo de democracia representativa, pensado como forma de superar as dificuldades num processo de tomada de decisões coletivas nas sociedades complexas, sem comprometer o poder da soberania popular, também não funcionou a contento, porque os representantes não foram fieis aos seus mandatos¹⁷.

Ao eliminar a participação direta na tomada de decisões, aumentou as possibilidades de decisões parciais. RÍOS (2008, p. 126) critica as democracias limitadas e reduzidas ao aspecto procedimental eleitoral e defende a necessidade de construir uma democracia dos cidadãos que considere a problemática da diversidade de interesses das diversas classes

¹⁶ Essas pessoas são as maiorias vulneráveis socialmente, vítimas de uma visão hegemônica mercantilista da sociedade.

¹⁷ Acreditava-se que, não sendo possível a participação de todos os indivíduos que compunham a sociedade, estes elegeriam seus representantes, que cumpririam com o que lhes foi confiado.

sociais que a cada dia se vêem obrigados a afastar-se de si mesmos, da sua cultura, numa constatação empírica de que não vivem num Estado Democrático de Direito.

Na esteira do entendimento da maioria das pessoas que se preocupam com o tema, FERREIRA FILHO (2010, p. 44) assevera que “não há democracia, portanto, se o povo não se governa a si próprio”. Assim, um novo modelo democrático denominado de democracia comunitária que está sendo experimentado em alguns países latino-americanos, possibilita essa identificação comprometida com os interesses populares, fundado num constitucionalismo pluralista previstos nas constituições da Bolívia, Equador e Colômbia. Democracia dos cidadãos, democracia popular ou democracia social são expressões equivalentes que exprimem um ponto de vista que se opõem a democracia estatal, cuja expressão já sugere o poder do Estado¹⁸.

ABENSOUR(1998, p. 71-72), tentando desvendar o que ele chama de enigma da verdadeira democracia, examina o contraste entre o Estado político e a democracia. Para o autor: “compreender a lógica da verdadeira democracia é atingir a lógica da coisa política”.

Como forma de aperfeiçoar o sistema representativo, NINO (2003) propõe a adoção de sistemas mistos de governo, ao invés dos sistemas presidencialistas ou parlamentaristas puros. Para o autor, a adoção de um sistema de representação parlamentarista ou misto, com mudanças na forma como operam os meios de comunicação, no sistema eleitoral e com uma satisfatória atuação dos partidos políticos, funcionando como intermediários do processo democrático e promovendo o debate público, haveria possibilidade de fortalecimento do sistema representativo¹⁹.

A proposta de NINO²⁰, é um modelo dialógico de democracia, conhecido como democracia deliberativa. O desafio perseguido por sua teoria é a transformação, por meio da deliberação, dos interesses individuais em preferências moralmente aceitáveis, por meio da teoria e prática procedimental. O objetivo que o norteou foi a busca por decisões legítimas e democráticas, tomadas pelos titulares do poder que são atingidos pelos processos de tomada de decisão.

¹⁸Mesmo que no conceito de Estado esteja compreendido o povo enquanto entidade homogênea, que ora aparece acima de si mesmo, quando se manifesta contrário às determinações do Estado, ora abaixo de si mesmo quando aceita as determinações que lhes são impostas por quem esta na representação dos poderes constituídos, exercendo suas funções na maioria das vezes antidemocraticamente.

¹⁹A respeito da melhor alternativa para se ampliar o valor epistêmico da democracia e permitir o confronto das opiniões dos envolvidos nos processos decisórios, há várias ponderações feitas por diferentes teóricos.

²⁰ Participou de forma decisiva no processo de redemocratização da Bolívia, na década de 80, e, sobretudo, na Argentina. Participou da criação do conselho para a Consolidação da Democracia e atuou como conselheiro do Presidente Raúl na defesa dos direitos humanos e dos ideais democráticos.

O autor ao defender a democracia deliberativa não ignora as tensões existentes quando se busca unir a democracia e o constitucionalismo. Isso porque, se pressupõe que uma democracia requerer a ausência de restrições à vontade da maioria e o constitucionalismo estabelece limites procedimentais e substanciais para formação dessa vontade.

A teoria de NINO traz luz para as propostas que serão desenvolvidas a respeito do aperfeiçoamento do desenho institucional da democracia constitucional brasileira. O seu pensar das práticas democráticas recai sobre as instituições, sugerindo novos arranjos institucionais e de poder, um novo modelo de democracia. O autor aborda o desafio de se conciliar democracia e constitucionalismo nas sociedades complexas, bem como apresenta uma especial preocupação com a atuação do Poder Judiciário, sobretudo no que diz respeito ao controle de constitucionalidade. No seu ponto de vista, este deve focar em fortalecer, e não em debilitar a soberania popular.

Como sempre há dissenso sobre o significado e conteúdo dos direitos, pode-se e deve-se alcançar um acordo sobre o procedimento que defina o alcance desses direitos, mas os destinatários da decisão precisam participar desse processo ativamente. Por isso, o Poder Judiciário carece que sejam adotados procedimentos mais democráticos, inclusivos e plurais para que se faça Justiça.

A referida teoria se alicerça na discussão coletiva e na decisão majoritária para alcançar soluções moralmente corretas. Ao tratar do valor epistêmico da democracia, NINO (2003, p.166) acredita que é por meio de práticas discursivas e discussões públicas que incluam a participação dos que possam ser afetados pelas decisões. Busca-se transformar os interesses das pessoas, que devem estar em condições de igualdade, com conhecimento sobre a questão em debate e dispostos a encontrar uma solução imparcial e moralmente correta.

Observa-se que a democracia deliberativa enfrenta tantas dificuldades quanto as de qualquer modelo de democracia que se pretenda adotar. A priori, apresenta-se a dificuldade da participação popular nos espaços públicos, que são limitadas por condições econômicas, de tempo (alguns indivíduos trabalham muito), de educação para o exercício da cidadania e de confiança no processo deliberativo.

A legitimidade democrática dos poderes constituídos varia de acordo com o processo de discussão coletiva que o colocou no poder e das bases dos processos de tomada de decisão. Quando esses processos são viciados e não incluem todos, a democracia é sacrificada. Isso porque o valor epistêmico de uma democracia exige que haja a participação popular no processo de discussão e de tomada de decisões no âmbito de todos os poderes, inclusive do Judiciário. Só com a participação popular é que a deliberação será legítima. Para NINO (2003,

p.180), quando as condições para promover o valor epistêmico da democracia não são satisfeitas, esta não logra seu valor. Esclarece o autor, que os critérios não são estabelecidos dentro da fórmula de tudo ou nada, mas, de forma gradual.

O autor se preocupa em proteger os direitos das minorias que muitas vezes entram em choque com valores morais determinados pela tradição dos detentores do poder, que estabelecem padrões culturais homogeneizadores e discriminatórios, tantas vezes transformados em normas jurídicas por processos deliberativos em que estes foram impedidos ou têm sua participação limitada pelas privações de natureza material excludente. É este o ponto nevrálgico da tensão entre constitucionalismo e democracia.

Para NINO (2005, p. 208), não há conflito entre democracia deliberativa e direitos fundamentais porque pertencem a planos diferentes. Os direitos fundamentais subjazem ao processo democrático-deliberativo se situam no plano ontológico e a democracia deliberativa, no plano epistemológico.

A democracia se faz presente quando no processo de tomada de decisões, se inclui a participação popular nas discussões e deliberações, em consonância com as conquistas históricas e observando os limites estabelecidos pela Constituição.

Segundo NINO (2003, p.168), o processo democrático-deliberativo é mais confiável do que o processo de reflexão individual e o argumento que confere legitimidade e validade à decisão da maioria não é o da unanimidade. A passagem da unanimidade para a regra da maioria deve ser baseada na ideia de que a imparcialidade é melhor preservada quando há a discussão e se admite os antagonismos sociais com seus dissensos, do que quando advém de um resultado fruto do consenso unânime. É o dissenso que possibilita um debate democrático capaz de estabelecer o alcance dos direitos de cada indivíduo numa sociedade marcada por profundas diferenças.

BARREDA (2011, p. 269) comunga com o pensamento de que o caso da América Latina um dos problemas de qualidade democrática que mais se destaca é a debilidade dos mecanismos de controle do poder político existente.

Não é competência do Poder Judiciário ditar as regras do jogo democrático, mas sim, de fazer com que tais regras sejam respeitadas. O que pesa contra a democracia representativa e o sistema político, é que estes não dão conta das demandas sociais devido a institucionalização da corrupção e do beneficiamento das empresas privadas em troca de propinas aos políticos, ministros e pessoas que trabalham no auto escalão do governo, em detrimento do benefício social que poderia ser conquistado se os interesses públicos fossem prioritários e devidamente perseguidos.

Quanto ao argumento de que nos processos decisórios deliberativos possam existir negociação e influência da emoção, diz o autor que esses aspectos serem abertamente considerados podem até ser benéficas ao processo de discussão pública. Para NINO (2003, p. 171):

Admitamos que con la ayuda de factores emocionales y negociaciones sobre la base del auto interés, el debate racional y las decisiones mayoritarias consiguientes no tenderían a ser soluciones imparciales. Sin embargo, el impacto beneficioso de estos aspectos de la democracia sobre su valor moral funciona solo a través de la argumentación.

Não se pode exigir que os indivíduos sejam perfeitos, mas que estes estejam receptivos e abertos ao debate²¹. O objetivo é evitar a tomada de decisões parciais por parte dos atores sociais, jurídicos e políticos. A falta de imparcialidade se deve aos vícios na operação das máquinas da estrutura de poder, programadas segundo a lógica dos interesses de quem está no poder. E quem está no poder sente dificuldades para reprogramá-la, também é suscetível às inclinações instintivas de sobrevivência e principalmente, o desconhecimento da dor do outro.

Muitas decisões antidemocráticas e interesseiras vêm dos atores sociais, jurídicos e políticos e são apresentadas sob a égide de um discurso imparcial, mas são resquícios de uma herança cultural colonialista, preconceituosa e antidemocrática, que por não apresentar fundamentos substanciais que convença à razão, recorre ao recurso da barganha e ao Poder Judiciário para conseguir seus intentos.

As indagações são sobre até onde o Poder Judiciário pode fazer nos processos de judicialização da política, sem ser um órgão democraticamente constituído como os poderes executivo e legislativo, sem se responsabilizar pelas conseqüências das suas decisões, são questões que passam pelo equilíbrio da judicialização da política, objeto de discussão no tópico seguinte.

2. JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Este subtítulo se insere neste artigo por constatar que com a crise da legitimidade democrática e a intensificação das demandas envolvendo questões de alcance político e social

²¹ Os indivíduos devem depois de apresentarem suas preferências, interesses e razões, escutar os interesses dos demais, para poderem discutir e chegar a um entendimento bom para toda sociedade.

sendo levadas ao Judiciário pela judicialização da política, realçando a necessidade de discussão sobre a questão da legitimidade democrática no âmbito dos três Poderes²².

Entre as principais objeções à crescente intervenção judicial, BARROSO (2012, p. 30) aponta a objeção de natureza político-ideológica, alegando riscos para a legitimidade democrática, devido ao modo de investidura dos juízes e membros dos tribunais, por não serem agentes públicos eleitos e terem o poder de invalidar atos do legislativo e executivo, que são os legítimos representantes do povo. Apesar de expor em seu texto o argumento de natureza filosófica, defendendo que a democracia não se resume ao princípio majoritário e que o papel da constituição é proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, mesmo contra a vontade circunstancial de quem foi por estes eleitos para representá-los e não honram seu mandato.

Assim, tem sido depositada no Judiciário a esperança da realização da promessa teleológica do Direito - a justiça, buscando realizar por meio do exercício da função precípua de garante do texto constitucional, os direitos fundamentais sociais através das suas decisões, que mesmo em litígios individuais, repercutem na esfera pública. Essa atuação substitutiva por parte do Judiciário levou o Supremo Tribunal Federal a afirmar que o ativismo se revela como estratégia legítima quando se trata de assegurar os direitos fundamentais, sejam eles individuais ou sociais.

O respaldo adquirido pelo Judiciário, para funcionar como uma esfera pública onde os cidadãos se sentem seguros para reivindicarem mais do que seus direitos já positivados, é tratado por GARAPON (2001), de reviravolta judiciária da vida política, em que o Judiciário se converte no refúgio de um ideal democrático quase perdido, revelando um novo marco na história da democracia. Nas palavras de GARAPON (2001, p. 50):

O direito contemporâneo, emancipado do Estado, excede sempre naquilo que lhe é estabelecido, e a justiça, notoriamente constitucional, coloca-se como espaço de arbitragem permanente entre o ideal da vontade de viver em sociedade e a dificuldade da ação política.

Segundo GARAPON (2001), o Judiciário começa a ocupar um lugar simbólico proeminente na sociedade, que deseja uma mudança profunda nas estruturas de poder, a fim de que estas sejam democráticas e efetivamente inclua a participação popular na gestão dos assuntos públicos que implicarão em suas vidas.

²² Trata-se de um assunto aparentemente novo, mas que na verdade, vem despertando o interesse da teoria geral do Direito e mais precisamente do direito constitucional nacional e internacional há algumas décadas.

Para BARROSO (2012, p. 31-32), a real disfunção que aflige a democracia é a crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade do poder legislativo. Faz uma auto defesa nas suas afirmações, dizendo que os juízes e tribunais não atuam por vontade política própria, mas como representantes indiretos da vontade popular. Que nos casos de princípios constitucionais abertos, como: a dignidade da pessoa humana e o impacto ambiental, em que o poder criativo do intérprete se expande a um nível quase normativo, a escolha do legislador deve prevalecer, para que não gere dificuldade contramajoritária - principal argumento dos que enxergam o ativismo como uma ameaça à democracia.

O autor chama a atenção para que nas demais situações, quando não estejam em jogo os direitos fundamentais ou os procedimentos democráticos, juízes e tribunais devem acatar as escolhas legítimas feitas pelo legislador e respeitar o exercício razoável de discricionariedade do administrador, reconhecendo a sua impossibilidade de prever e administrar os efeitos sistêmicos indesejáveis, imprevisíveis ou até mesmo previsíveis das decisões proferidas em casos individuais, reconhecendo que ao lado das intervenções necessárias e meritórias, existem decisões extravagantes e emocionais que põem em risco a continuidade das políticas públicas e desorganizam a atividade administrativa, e que de fato, "o juiz esta preparado para realizar a justiça do caso concreto, a micro-justiça" (BARROSO, 2012, p. 27-30).

BARROSO (2012) argumenta acerca da retração do poder legislativo²³, que impedem determinadas demandas sociais ser atendidas de maneira efetiva, fazendo com que a postura ativista se faça presente, servindo de contraponto e complemento em países com pouco amadurecimento institucional e fragilidade do sistema representativo.

De maneira diversa, WALDRON (2003), um dos principais defensores de que se devem respeitar as decisões majoritárias dos parlamentos, afirma inclusive que sua obra é uma tentativa de "recuperar e destacar maneiras de pensar a respeito da legislatura que a apresentem como um modo de governança dignificado e uma fonte de direito respeitável" (2003, p. 3). Na fase de flexibilização de sua teoria, passou a considerar que apesar das divergências acerca dos direitos deverem ser resolvidas no âmbito do processo legislativo e não do processo judicial. Contudo, reconhece a possibilidade de Cortes de Justiça declarar a inconstitucionalidade de atos normativos, quando as características políticas e institucionais das democracias liberais não estejam totalmente presentes.

²³ Para Barroso, a auto-contenção judicial acontece quando o Judiciário procura reduzir sua interferência nas ações dos outros poderes. Ele critica alegando que quando isso acontece é porque há uma deferência em relação às ações e omissões dos poderes políticos. Esclarecendo que o binômio ativismo-autocontenção judicial está presente na maior parte dos países que adotam o modelo de tribunais constitucionais e que o aspecto negativo é que exhibe as dificuldades enfrentadas pelo poder Legislativo.

MAUS (2000) critica o papel do Judiciário, como órgão constitucional que decide casos a partir de razões de direito, como se fora uma super entidade que exerce o papel de superego de uma sociedade órfã. Para o autor, o direito aplicado não é o votado pelo legislativo, mas o que o Judiciário entende como aplicável. MAUS (2000, p. 183) adverte: "por trás de generosas idéias de garantia judicial de liberdades e da principiologia da interpretação constitucional, podem esconder-se à vontade de domínio, a irracionalidade e o arbítrio cerceador da autonomia dos indivíduos e da soberania popular".

O que se observa é que a advertência feita por MAUS no ano 2000, tornou-se evidente no atual cenário brasileiro. É uma multiplicidade de opiniões, com as muitas controvérsias, sobretudo no que tange aos paradoxos que precisam ser levados a sério, na teoria e na prática, para que não haja retrocesso no Estado Democrático de Direito e sim o seu fortalecimento, visando um melhor funcionamento.

Para MOUFFE (1998), o deslocamento da expressão política pela jurídica, com os conflitos sociais sendo judicializados e resolvidos por meio de procedimentos morais racionais pelos tribunais, deve ser visto como sinal de uma séria de problemas que precisam ser sanados com urgência, para que não gere consequências desastrosas para as sociedades democráticas.

A autora também questiona essa pretensão de consenso racional alcançado através de procedimentos deliberativos adequados, cujo objetivo é produzir decisões que representam um ponto de vista imparcial igualmente no interesse de todos, por estar sujeito a minar a própria possibilidade da política democrática, pois apaga a dimensão do antagonismo que é importante existir na sociedade. Em uma democracia pluralista tais divergências devem ser consideradas como legítimas. Uma democracia que funcione bem exige um choque de posições políticas, uma atenção da dissidência, exige a participação do povo.

Na linguagem de MOUFFE (1996, p. 15-19), a luta agonística entre os adversários permite que sejam apresentadas alternativas à ordem hegemônica. É preciso aceitar a necessidade do político e a impossibilidade de um mundo sem antagonismos para que a democracia não seja colocada em risco e ainda, para ser possível uma ordem democrática radical e pluralista. A autora advoga por uma urgente revitalização da esfera pública e apresenta como alternativa aos dois modelos existentes de políticas democráticas, o agregador e o deliberativo. Este é um modelo de pluralismo agonístico, com possibilidade para o antagonismo natural inerente às relações sociais e que pode ser transformado em agonismo. Ao invés de uma relação entre amigo / inimigo, sem condições para uma discussão política

adequada, tem-se um confronto entre adversários que respeitam as regras do jogo democrático.

O fato do espaço simbólico da democracia migrar silenciosamente do sistema político para o sistema jurídico, com o protagonismo do STF, tem custado caro ao Judiciário, e ainda mais à sociedade como um todo, com implicações para o regime democrático. O que se espera do Poder Judiciário, é que este garanta as condições de exercício da democracia.

CONCLUSÃO

Pensar a legitimidade democrática nas complexas sociedades latino-americanas é problemático, por existir um amplo espectro de concepções e de diferentes formas de dominação a serem consideradas e, desafiador por a legitimidade democrática ser um dos critérios utilizados para aferição do grau de democracia que um país possui. Contudo, a democracia não se basta, não se reduz a um método, depende das condições reais de vida de cada povo.

Contemporaneamente, vive-se um tempo tenso e confuso no que pertine a esta matéria. É um tempo de crise de legitimidade democrática, em que o povo não se sente representado pelos seus legítimos representantes que compõem o Poder Legislativo e Executivo. Um tempo em que o povo observa seu Estado Constitucional ameaçado, em que os próprios atores que compõem os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário desrespeitam a Constituição vigente. Um tempo de transição, que requer luta pela efetividade dos direitos já normatizados constitucionalmente.

Conforme o estudo dos modelos de democracia, a democracia nunca apresentou um modelo perfeito, simples de ser realizada e aprovada por todos, que pudesse ser reduzido numa fórmula ou num conceito com pretensão de validade independente do tempo e do espaço. Ironicamente, têm revelado violências à soberania popular, perpetradas pelo conjunto de meios disponíveis a serviço dos que manipulam o sistema social em vigor. O fato de a democracia ter se transformado teoricamente num *standard* de perfeição dos regimes políticos, apresentando-se como único modelo compatível com os direitos humanos, não foi o suficiente para evitar o retrocesso social e tantas decisões antidemocráticas.

A fronteira entre o que é permitido aos poderes fazer e o que é vedado está cada dia mais frágil, por isso se instala a crise de legitimidade democrática. A inobservância dos critérios objetivos e subjetivos aferidores da legitimidade, se constitui num problema para os poderes constituídos, assim como para a sociedade.

Essa situação tem ensejado um processo de luta que nasce da conscientização político-jurídica da sociedade, lembrando que o povo é o titular do poder e que a democracia significa o governo legitimado pelo povo. Este povo anseia o direito de exigir deste Estado democrático que se prime pela legitimidade democrática nos processos de tomada de decisões, a fim de se evitar as incoerências, abusos e desequilíbrios ao qual todos estão sujeitos.

Assim, não é o caso de se apegar a antigos ou novos *standards* teóricos e doutrinários, firmados desde o nascimento do constitucionalismo e apresentados em outras perspectivas no neoconstitucionalismo e no novo constitucionalismo latino-americano, mas de encarar os velhos e novos desafios, buscando melhorar o contexto social contemporâneo, conforme o projeto constitucional de abertura democrática positivado nas constituições contemporâneas da América Latina.

Do exposto, conclui-se que para a Democracia na América Latina vencer neste momento de transição, faz-se necessário que haja o fortalecimento de sua legitimidade democrática, com o aumento da participação popular nos debates e deliberações públicas nas três esferas de Poder. E no que tange ao Poder Judiciário, uma alternativa à Jurisdição Constitucional brasileira é incluir a participação de atores não jurídicos com poder decisório por meio da criação de uma Corte Constitucional plural.

A respeito da controvérsia sobre quem são os atores habilitados a participar dos espaços democráticos, bem como a demarcação das competências decisórias destes espaços, é uma questão que perdura desde a origem da chamada ordem social, que ignorando as necessidades de reconhecimento da dignidade do outro, recorre às muitas formas de violência para silenciá-lo.

Qualquer semelhança com a realidade contemporânea dos países latino-americanos não é mera coincidência, são resquícios de uma cultura colonial e da concentração de poder da classe dominante que nunca permitiu que realmente se houvesse igualdade, justiça e democracia. Por isso, as contradições que os regimes democráticos encerram não são fáceis de serem superados, sobretudo com a manipulação ideológica liberal, midiática, na defesa dos interesses de todo complexo capitalista que dita as regras do jogo ilegitimamente e degrada os nobres interesses coletivos dos muitos e heterogêneos grupos sociais que povoam a América Latina.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, C. M. **O Processo de Legitimação do Poder Judiciário Brasileiro.** In: XIV Congresso Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2006, Fortaleza. Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, v. 1.

BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Kátia. **Democracia procedimental e jurisdição constitucional.** In: Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI. Belo Horizonte. Florianópolis: Boiteux. 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo.** Revista Jurídica da Presidência, v. 12, n. 96, p. 05-43, 2010.

_____. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.** Cadernos [Syn]Thesis, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, jun. 2012. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>>. Acesso em: 10 de jan. 2014.

CITADINO, G. **Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação dos poderes.** In: VIANNA, Luiz Werneck (Org.). A democracia e os três poderes no Brasil. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

COELHO, Luís Fernando. **Teoria crítica do direito.** Editora del Rey, 2003.

COMELLA, V. F. **Justicia constitucional y democracia.** Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1997.

DE MENEZES ALBUQUERQUE, Paulo Antônio. **A paixão do labirinto: Norberto Bobbio nos lindes entre direito e política.** Doi: 10.5020/23172150.2012. P. 603-617. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 17, n. 2, p. 603-617, 2013.

DE QUEIROZ BARBOZA, Estefânia M. **A legitimidade democrática da jurisdição constitucional na realização dos direitos fundamentais sociais.** Dissertação de mestrado. Orientadora, Katya Kozicki. Curitiba, 2005.

GARAPON, A. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas.** 2. Ed. Trad. Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GARGARELLA, Roberto. **La dificultad de defender el control judicial de las leyes.** In: VÁZQUEZ, R. (Comp.). Interpretación jurídica y decisión judicial. México: Fontamara, 1998.

_____. (Coord.). **Teoria y Crítica del Derecho Constitucional.** Abeledo Perrot, 2009.

_____. (Compilador). **Por una justicia dialógica: el poder judicial como promotor de la deliberación democrática.** Buenos Aires: siglo veintiuno editores, 2014.

_____. **La sala de máquinas de la constitución.** Buenos aires: Katz editores. Primera edición, 2014.

KOERNER, Andrei. **Ativismo Judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88.** Novos Estudos-CEBRAP, n. 96, p. 69-85, 2013.

MACPHERSON, C. B. **A democracia liberal: origens e evolução.** Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

MAUS, Ingeborg. **O Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”.** Trad. Martônio Lima e Paulo Albuquerque. Revista Novos Estudos CEBRAP, nº 58, nov. De 2000.

MERLE, Jean Christophe; MOREIRA, Luiz (org.). **Direito e legitimidade.** São Paulo: landy editora, 2003.

MOUFFE, Chantal. **The Political, the Moral and the Juridical.** Paper entregue em seminário no Centro de Estudos para a Democracia, Universidade de Westminster, Londres, 1998.

MOUFFE, Chantal. **O regresso do político.** Coimbra: Ed. Gradiva, 1996.

NINO, Carlos Santiago. **La constitucion de La democracia deliberativa.** Barcelona- Es: Gedisa, S.A, 2003.

_____. **Fundamentos de derecho constitucional.** Buenos Aires: Ástrea, 2005.

NONET, Phillippe; SELZNICK, Philip. **Direito e sociedade: a transação ao sistema jurídico responsivo.** Trad. Vera Pereira. Rio de Janeiro: editora revan, 2010.

OQUENDO, Angel. R. **Democracia y Pluralismo.** Edição 2014, México DF. Editora BÉFDP – Biblioteca de Ética, Filosofia Del Derecho y Política.

RESTREPO, Ricardo Sanín. **Teoria crítica constitucional: rescatando la democracia del liberalismo.** Equador: Rispergraf C.A, 2011.

SANCHÍS, L. P. **Neoconstitucionalismo y ponderacion judicial.** In: CARBONELL, Miguel (org.). Neoconstitucionalismo(s). Madrid: Trotta, 2003.

SANTOS, B. S. (org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos; FERRAZZO, Débora. **Resignificação do conceito de Democracia a partir de Direitos plurais e comunitários latino-americanos.** Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 16, n. 16, p. 200-228, 2014.

VIANNA, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.